PROCESSO N.º 113/2026-A

SENTENÇA

SUMÁRIO

I - Num contrato de prestação de serviços de alojamento, a estipulação de uma penalização para a desistência do contrato por parte do adquirente do serviço, se comunicada após determinado prazo, pretende evitar que fique impunemente na esfera deste a possibilidade de frustrar a expetativa do alojador, face a eventual impossibilidade de atempada negociação com outrem do serviço reservado.

II - Trata-se de uma cláusula penal que se destina a fixar antecipadamente a indemnização, por razões de segurança jurídica, evitando o alea através da liquidação prévia dos danos, assim substituindo aquela indemnização - artigos 810.º, n.º 1, 811.º, 440.º e 442.º, n.º 4, do Código Civil.

III - A perda da quantia entregue como reserva aquando do contrato não ocorre se o desistente provar que agiu sem culpa, não lhe sendo desse modo imputável a causa do cancelamento do contrato – artigos 798.º, 799.º, n.º 1, e 442.º, n.º 2, do mesmo código.

IV - Não age com culpa aquele que, perante doença súbita que ponha em risco de vida seu pai, procura acompanhar este, cancelando uma viagem e estadia de lazer que tinha programado, o que comunicou prontamente à entidade alojadora - artigos 799.º, n.º 2, e 487.º, n.º 2.

RELATÓRIO

**********, residente em **********, demandou **********, com sede na **********, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 336,00 €, acrescida de juros, calculados à taxa legal, vencidos desde a citação até efetivo pagamento.

Fundamentou o seu pedido em factos que legitimariam o pedido de cancelamento de contrato de prestação de serviços, com restituição de parte do preço já pago.

Regularmente citada, a demandada apresentou contestação, impugnando alguns dos factos alegados pelo demandante e sustentando a improcedência do pedido.

Efetuou-se a audiência de julgamento, com produção de prova e alegações das partes.

FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Em 6 de janeiro de 2026, o demandante adquiriu à demandada um serviço de alojamento num apartamento T1, para o período de 14 a 22 de março de 2026, através da plataforma Booking.com.

Aquando dessa aquisição, pagou a quantia de 336,00 € como reserva.

Das condições do contrato constava que o cliente poderia cancelar o serviço gratuitamente até 14 dias antes da sua chegada, perdendo o valor da reserva se procedesse a cancelamento em data posterior ou não comparecesse.

Em 8 de março de 2026, o pai do demandante foi internado num hospital em situação de extrema gravidade, correndo perigo de vida.

Circunstância que determinou o demandante a cancelar a sua viagem e a estadia que com a demandada havia contratado.

Em 10 de março, comunicou à demandada essa sua intenção, descrevendo a razão pela qual assim procedia, pedindo a devolução da quantia que havia pago.

A demandada não aceitou essa devolução.

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos por demandante e demandada, que narram o teor do contrato pactuado e os sucessos entretanto advindos, também espelhados na correspondência trocada e nas declarações do médico que tratou o pai do demandante, bem como das declarações do demandante e da representante da demandada, que confirmaram no essencial o que já resultava daqueles documentos.

Motivação de Direito

Demandante e demandada pactuaram um contrato de prestação de serviços, mais concisamente de serviços de alojamento, no âmbito de uma relação de consumo (serviços destinados a uso não profissional fornecidos por quem exerce com carácter

profissional atividade económica que visa obtenção de benefícios) – artigos 1154.º do Código Civil e 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor).

Foi estipulado nesse contrato que o cliente da alojadora poderia cancelar o serviço gratuitamente até 14 dias antes da sua chegada, perdendo o valor da reserva se procedesse a cancelamento em data posterior ou não comparecesse. Entendemos tal reserva como a estipulação de uma penalização para o incumprimento do contrato, ao abrigo do disposto no artigo 810.º, n.º 1, do Código Civil. O interesse dessa penalização, se perspetivada na ótica da alojadora, é o de reparar o eventual prejuízo que representa a não possibilidade de negociação com outrem do serviço reservado. Evitando ficar impunemente na esfera do adquirente do serviço a possibilidade de frustrar a expetativa daquela, em virtude de tardia desistência do negócio.

Anote-se que esta cláusula penal se destina a fixar antecipadamente a indemnização, por razões de segurança jurídica, evitando o *alea* através da liquidação prévia dos danos, desse modo substituindo essa indemnização. Como claramente decorre do preceituado no artigo 811.º daquele código. Distinguindo-se das cláusulas puramente compulsórias, que são autónomas em relação à indemnização, prevendo penalização que acresce a esta (cfr. Pinto Monteiro, Cláusula Penal e Indemnização, Almedina, Coimbra, 1990, reimpressa em 1999, págs. 577 e sgs.). Disciplina aliás em tudo idêntica à que já resultaria dos artigos 440º e 442.º do Código Civil, onde se fixa o regime legal da estipulação do pagamento de um sinal. Nomeadamente do n.º 4 deste último, quando dispõe que não há lugar, pelo não cumprimento do contrato, a qualquer outra indemnização, nos casos de perda do sinal.

Face ao exposto, não será correto chamar à colação a disciplina da resolução do contrato. A cláusula penal destina-se a regular as consequências do incumprimento, desse modo afastando a legitimidade para a invocação de qualquer outro direito conexo com a eficácia daquele. Ou, dito de outro modo, a estipulação de uma cláusula penal indemnizatória para o incumprimento tem como pressuposto necessário que o seu acionamento implique a resolução do contrato.

Aqui chegados, não colhe fazer depender a pretensão do demandante da verificação dos pressupostos para a resolução por alteração anormal das circunstâncias previstos no artigo 437.º do Código Civil. Antes se devendo focar a sua conduta no plano da

imputabilidade, à luz do preceituado nos artigos 798.º e 442.º, n.º 2, do Código Civil. E, situando-nos no plano contratual, não esquecendo que competirá ao demandante provar que não agiu com culpa – artigo 799.º, n.º 1. A qual, conforme ao n.º 2 do mesmo artigo, é apreciável nos termos aplicáveis à responsabilidade civil. Ou seja, «pela diligência de um pai de família, em face das circunstâncias de cada caso» - n.º 2 do artigo 487.º.

Ora, o homem típico e normal diligente, perante doença súbita que ponha em risco de vida seu pai, sempre procurará acompanhar este, cancelando qualquer viagem e estadia de lazer que tenha programado. Sendo que o demandante comunicou imediatamente à demandada essa sua intenção.

Por tudo o exposto, considerando que o demandante não agiu com culpa, inexiste fundamento para a penalização contratualmente prevista aquando da reserva do alojamento, devendo a demandada devolver ao demandante a quantia que este lhe entregou.

Na linha do que se decide, embora em questão conexa com contrato de venda de imóvel e enquadrando a análise no âmbito pré-negocial, face à carência de forma que o negócio aí apresentava, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.09.2014 (Teresa Albuquerque), do Tribunal da Relação do Porto de 26.09.2022 (Pedro Damião Cunha) e do Tribunal da Relação de Lisboa de 4.07.2023 (Carlos Oliveira), todos *in* dgsi.pt.

Além da devolução da referida quantia, deverá a demandada pagar juros, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos por aquela a partir da citação e até efetivo pagamento - artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril.

DISPOSITIVO

Condeno ********** a pagar a ********** a quantia de 336,00 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal de 4%, desde a sua citação até efetivo pagamento

Não há custas em dívida.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 16 de julho de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)